

Fwd: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS — N° 2023.1209-001/SEINFRA

comercial idealiza <contatocomercialidealiza@gmail.com>

qui 05/10/2023 15:50



Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

📎 3 anexos

IMPUGNACAO TP LIMOEIRO DO NORTE.pdf; CNH DANIEL .pdf; 11 ADT CONTRATO SOCIAL IDEALIZA.pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS — N° 2023.1209-001/SEINFRA

Conforme petição em documentos ora anexados.

Att.

Daniel Lima
Idealiza Soluções Inteligente



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA
CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO
NORTE - CEARÁ**

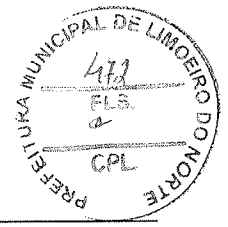
**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS — Nº 2023.1209-001/SEINFRA**

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, empresa de responsabilidade individual limitada, personalidade jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.626.006/0001-20, com sede na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, por seu sócio administrador, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS — Nº 2023.1209-001/SEINFRA**, por estar em desacordo com a LEI, conforme se demonstrará:

1) Síntese do objeto desta impugnação

O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará, por meio da Central de Licitações do Estado do Ceará, publicou o edital de TOMADA DE PREÇOS — Nº 2023.1209-001/SEINFRA, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA COMUNIDADE DO BOM FIM DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DE MAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**



Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **09/10/2023**, sem hora definida no edital, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, nos termos do subitem 2.8 do edital, c/c o Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993, quando protocolada até o dia **05/10/2023**. É o caso!

Cabe, por oportuno, chamar logo atenção para uma ilegalidade cometida por este edital já em suas informações iniciais, onde o subitem 2.10.2 impõe que a peça de impugnação seja protocolada na sede do órgão, o que é uma ilegalidade absurdamente restritiva ao direito do licitante,

Neste conceito, o Tribunal de Contas da União – TCU, súmula 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

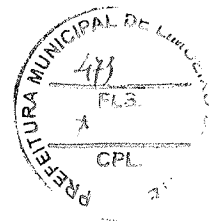
Grifos por nós

Desta forma, nítido que deve a Administração aceitar as impugnações por meio eletrônico, a fim de viabilizar a participação e exercício de direitos do maior número possível de licitantes, garantindo os princípios da ampla concorrência, legalidade e isonomia.

Assim, a exigência de impugnação física acaba causando restrição a participação dos interessados no certame e aos seus direitos, uma vez que o ato de impugnar significa a existência de ilegalidades no instrumento convocatório, que podem ser prejudiciais, inclusive para o Órgão, sendo que sua aceitação para análise é algo benéfico inclusive e principalmente para a Administração, que assim garantirá se há ou não a ilegalidade alegada e, em caso positivo, poderá tomar as medidas necessárias para saná-las, gerando segurança na contratação com a vencedora do certame, sendo que ao negar seu recebimento sem nem ao menos analisar o mérito, a Administração pode ser prejudicada em vários aspectos por mero formalismo, podendo acarretar em uma contratação indesejada futuramente, inclusive, referida exigência contraria a legislação, doutrina, jurisprudência e ao próprio edital, sendo, portanto, dispensável.

Portanto, o edital já padece de vício em seu nascedouro ao impor o protocolo da impugnação de forma física. É inovação ilegal, maculando os princípios que norteiam o direito administrativo e em especial o processo licitatório.

Outro absurdo que deve ser apontado de início é o fato de **NÃO CONSTAR NO EDITAL O HORÁRIO DO CERTAME! Vejamos o exposto no edital:**



A Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte -CE, com sede A. Rua Coronel Antônio Joaquim, no 2121, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte — Ceará, nomeada pela Portaria nº 105/2022, de 17 de maio de 2022, **torna público para conhecimento dos interessados que as horas do dia 09 de outubro de 2023**, na sala de reuniões no endereço acima citado, em sessão pública, darão início aos procedimentos de recebimento e abertura de documentos de habilitação e de propostas de preços da licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo Menor Prego Global, Contratação sob o Regime de Execução Indireta, Preço Unitário, sendo o setor interessado a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e Lei Complementar nº 123/2006.

Veja que não foi definido o horário do certame, gerando claro prejuízo a competitividade dos licitantes, devendo de imediato ser republicado com a correção necessária.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente **TEMPESTIVA**, **REGULAR** e **APTA** a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente a falta das exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

A análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número



de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, fazendo constar as exigências legalmente previstas, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, e **independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este licitante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas do Estado da Ceará - TCE e ao Ministério Público do Estado de Ceará - PGJCE, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate!

2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:

II-A) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e no Art. 30, II c/c §1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 – Ausência de exigências legalmente previstas

De início, destaca-se que se aplica à contratação o disposto tanto na CF/88 em seu art. 37, XXI quanto o Art. 30, II e §1º inc. I e §2º da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem que será exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica **da parcela do objeto que for tecnicamente e financeiramente relevante.**

No entanto, este não foi o sentido expresso nas exigências técnicas constantes no instrumento convocatório, em especial todas que constam do item 3.4.1 e seu subitem, haja vista que não exigem do licitante qualquer atestado que comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação.

O Edital padece de defeito ao não se exigir dos licitantes a comprovação de aptidão técnica minimamente necessária para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.

O edital falha ao não exigir dos licitantes que comprovem já ter executado esta atividade minimamente quantificada, a qual é fator de maior relevância técnica e financeira, por isso falha na ausência da exigência de comprovação da execução de uma parcela de maior relevância técnica. Observa-se que o Art. 30, II c/c §1º, Inc. I e §2º da Lei nº 8.666/1993 são categóricos a esclarecer os documentos exigíveis dos licitantes, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



Com efeito, cabe destacar que a única exigência editalícia em relação à comprovação da necessária *expertise* da licitante não é adequada e nem muito satisfatória para provar os fins que se pretende. Há, por óbvio, uma patente atecnia nos termos editalício, onde se permite que qualquer empresa fragilmente capaz possa ter o objeto adjudicado a seu favor.

Destaca-se que a citada exigência do edital sequer menciona fatores técnicos como: características, área medida, número de cadastro, infraestrutura utilizada, equipe técnica, inscrição e registro no conselho profissional competente, logística, ininterrupção em lapso temporal, entre diversos outros fatores técnicos que devem ser exigidos e observados como condição de qualificação técnica.

Portanto, deve promover um certame legítimo, nos termos que a lei e a jurisprudência coadunam como corretos, para que minimize o potencial risco de selecionar um contratado faltoso, sem *expertise* técnica e nem condições financeiras. O OBJETO CONTRATUAL NÃO PODE FALHAR!

E como garantir a infalibilidade? Responde-se: Através da experiência técnica comprovada de forma minimamente compatível em características, quantidades e prazos; Equipe de responsáveis técnicos amplamente treinada; Técnico e Profissionais Operadores capacitados; Máquinas, Equipamentos, insumos de altíssima qualidade técnica e tecnológica, entre outros.

O edital não precisa ser restrito, e nem pode ser, nem tampouco é esta a tese pela qual se advoga, entretanto, o edital deve estabelecer cláusulas de exigências técnicas compatíveis com a altíssima RESPONSABILIDADE que o próprio objeto impõe.

As exigências técnicas devem se vincular com a parcela de maior relevância do seu próprio objeto e guardar identidade com as condições de demanda, ou seja, faltou o edital estabelecer a necessidade do licitante comprovar que é **TECNICAMENTE** capaz.

Por último, apenas para não deixar de citar, o Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento uníssono e desde muito tempo sedimentado quanto à obrigatoriedade da Administração em estabelecer em seus instrumentos convocatórios os requisitos técnicos **NECESSÁRIOS** e **SUFICIENTES** para assegurarem a contratação de empresas tecnicamente capazes para assunção do futuro objeto contratual, vejamos:

ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO - TCU
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da**



Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO 914/2019 - PLENÁRIO - TCU

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 14951/2018-PRIMEIRA CÂMARA - TCU

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

ACÓRDÃO 2032/2020-PLENÁRIO TCU

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

ACÓRDÃO 244/2015- PLENÁRIO TCU

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

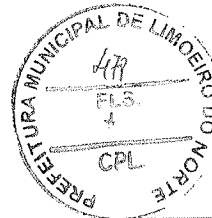
Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

***Grifos por nós**



Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes de acordo com as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto do edital.

2-B) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/1993 – Ausência de fundamentação da parcela de maior relevância

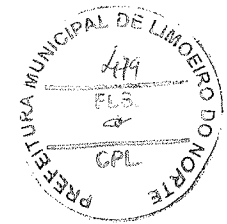
Apesar de não exigir atestado para comprovar a capacidade técnica operacional da licitante, foi exigida a comprovação de capacidade técnica mínima profissional conforme o subitem 3.4.2.2, vejamos:

3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, **atinentes as respectivas parcelas de maior relevância**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Entretanto apesar do edital mencionar qual seria a parcela de maior relevância para com o objeto da contratação, em uma tabela na página 150, não fundamentou por qual motivo tais itens seriam de maior relevância.

Ao passo que o edital traz exigências técnicas restritivas e ilegais EXPRESSAS que extrapolam o rol taxativo do Art. 30 da Lei de Licitações, maculando o princípio da legalidade adstrita que rege a Administração Pública, conforme aventado no tópico anterior, o edital também comete ilegalidade ao definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo a ser demonstrado para fins de cumprimento das exigências de capacidade técnica, **sem a devida justificativa para tanto, ou seja, faltou a motivação TÉCNICA desta definição.**

Com efeito, destaca-se que se aplica à contratação o disposto tanto na CF/88 em seu art. 37, XXI quanto o Art. 30, II e §1 inc. I da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem que será



exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica da parcela do objeto que for tecnicamente e financeiramente relevante.

O EDITAL NÃO TRAZ EM QUALQUER MOMENTO QUAL A MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA IMPOR ESTAS EXIGÊNCIAS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

Elas simplesmente brotaram no edital, em tabela constante na página 150, item I6.0 PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

O Edital padece de defeito ao não MOTIVAR e objetivamente FUNDAMENTAR quais as razões para impor estes itens e quantitativos como sendo a parcela de maior relevância a se exigir dos licitantes como comprovação de aptidão técnica, para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.

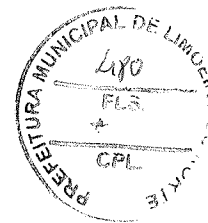
É consabido que a Administração tem a faculdade, ou seja, o poder discricionário de impor exigências de qualificação técnica que sejam simultaneamente **de maior relevância técnica e valor significativo**, limitados em até 50% (cinquenta) por cento do quantitativo previsto. Isto é óbvio que se tem este conhecimento, e não estão sendo discutidas tais exigências por este prisma, mas sim pelo fator de não existir no edital qualquer justificativa técnica ou jurídica que indique e motive que estas exigências são absolutamente necessárias e relevantes para selecionar os pretensos concorrentes, posto que, na verdade, o edital, da forma que está GENÉRICO, acaba por não identificar o que se pretende provar, deixando margens para perigoso julgamento subjetivo por quem quer que seja.

É necessário ter muito cuidado com eventual direcionamento destas esdrúxulas e desarrazoadas exigências técnicas do edital,

É dever do agente público pautar-se pela MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e LEGALIDADE, assim como é um direito do cidadão exigir e fazer com que assim seja respeitado, utilizando-se de todos os mecanismos legais existentes, incluindo representação e denúncia junto aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público) e dos meios hodiernos mais convencionais, como mídias sociais, jornais e televisão.

Será mesmo que só quem fez/faz o serviço IDÊNTICO E GLOBAL tem expertise para prestar esse serviço? Ou é incompetência técnica demais das outras concorrentes?

É por óbvio que o atestado a ser apresentado deve guardar relação com o objeto, no entanto, o que se questiona neste caso específico do edital em voga é que NÃO HÁ QUALQUER



MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO para impor estas exigências como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, por isto não estão amparadas em qualquer justificativa prévia para ali constarem, o que vai ocasionar a restrição da competitividade para uma empresa, ainda que involuntariamente. Observa-se que não há qualquer RIGOR em estabelecer ou se justificar as exigências restritiva da qualificação técnica.

Concluindo, os números e especificações ali exigidos não estão fulcrados em nenhum documento técnico que os justifiquem para ali constarem. Ou seja, simplesmente BROTARAM, sem qualquer lastro documental.

O Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento sedimentado no sentido de **vedar ao Administrador a imposição de comprovação de qualificação técnica cujos itens de maior relevância não estão devidamente justificados no instrumento convocatório** para que constem como tais, senão vejamos:

Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico- operacional, na prestação de **serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto** viola o art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Acórdão 2679/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a **serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.**

Acórdão 244/2015 Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico- operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.** Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no



orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara
(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Critério. Alteração. Edital de licitação. Republicação.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. **A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.**

Súmula nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se bem que fazer indicações ao bel prazer, sem detalhamento técnico prévio e específico, capazes de JUSTIFICAR o que se exigiu e apontou como MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, pode denotar um claro direcionamento e restrição da licitação a um ou outro fornecedor exclusivo, que já tenha a mesma experiência em contrato similar. É o que se deve ter muito cuidado.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes de acordo com as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto do edital, de forma DETALHADA e ESPECÍFICA quanto a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, **tudo devidamente justificado nos autos.**

II-C) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e no Art. 31 da Lei nº 8.666/1993 – Ausência de exigências legalmente previstas

Na mesma toada de descumprimentos a legislação, o edital ora impugnado não trouxe nenhuma cláusula de qualificação econômica-financeira capaz de aferir de fato a viabilidade da potencial contratada na assunção dos compromissos para com a consecução do objeto contratado.

E isto decorrer de uma obviedade categórica, posto que, se o edital não possui nenhum critério de avaliação, certame ele deve selecionar o que há de pior, pois o fornecedor sem compromisso é sempre que detém a “a proposta mais vantajosa” já que seus custos são diminutos, vez que não tem estrutura capacitada.

Com isto, cabe enfatizar o Art. 31 da Lei de Licitações traz a relação taxativa dos documentos que devem ser exigidos para aferição da capacidade econômica-financeira do licitante, entre eles o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da



apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Do exposto, roga-se pela reformulação do instrumento convocatório para que sejam incluídas as cláusulas necessárias de avaliação da capacidade econômica-financeira da licitante, tais como são exigidas em outros editais do próprio Estado do Ceará, como se vê:

Modelo de exigências de qualificação econômica-financeira dos editais do Estado do Ceará:

“11.7. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

b) Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/2005. No caso da licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

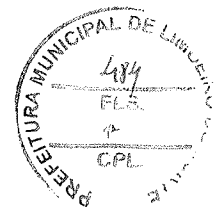
11.7.1. No caso de pessoa física, esta deverá apresentar a Certidão Negativa de Execução Patrimonial expedida em domicílio, ficando dispensada a apresentação dos documentos “a” e “b” deste subitem.

11.7.2. **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentado na forma da lei**, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta.

11.7.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta:

11.7.3.1. **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1 (um).**

11.7.3.2. **Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis**



centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação.

11.7.3.3. Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o Art. 21, P. 4º da Lei 8.666/93 estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

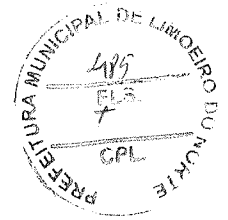
Ressalta-se assim que o termo "*exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas*" diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de "informativo", "erratas" ou "adendos" que alteram as condições da proposta/habilitação da Concorrência Pública DEVEM ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame, conforme disciplina o parágrafo 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração a *posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.



Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação



das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

4 – Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 09/10/2023, sem horário definido, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:

b) Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, para alterar a imposição absurda e restritiva no sentido de que o protocolo da petição impugnatória seja apenas de forma física e com o fim de expor no edital o horário na qual irá ocorrer o certame;

c) Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a exigência de qualificação técnica adequada e compatível com a complexidade do objeto do edital, tal como explicitado no item II-A) desta peça;

d) Reformular o instrumento convocatório para o fim de excluir as exigências técnicas ilegais de impor ao licitante a comprovação da qualificação técnica (operacional e



profissional) sem qualquer fundamentação ou embasamento jurídico e técnico prévio que possa vir a justificá-las, que então seja o edital reformulado para que possa incluir a fundamentação e motivação técnica prévia capaz de justificar a plausibilidade de impor **a escolha dos itens como de MAIOR RELEVÂNCIA para o objeto da licitação**, além de excluir as cláusulas conflitantes e exigências ilegais que extrapolem ao previsto na lei, **conforme explanado no item II-B);**

e) Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, fazendo constar as exigências de qualificação econômica-financeira adequada e compatível com a complexidade e importância do objeto do edital, tal como explicitado no item II-C) desta peça;

f) Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, **em respeito ao prazo de 2 (dois) dias antes (Art 24, § 1º do Dec. 10.024/2019)**, que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 22, do Dec. 10.024/2019.

T. P. D.

São José-S 05 de outubro de 2023.


DANIEL LIMA RIBEIRO
SÓCIO - PROPRIETÁRIO
IDEALIZA - 04.626.006/0001-20

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME

Daniel Lima Ribeiro

Sócio Administrador

CNPJ nº 04.626.006/0001-20